

FUNDAÇÃO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITARIO DE MARÍLIA-UNIVEM
CURSO DE DIREITO

GRAZIELE CIZOTTO

APOSENTADORIA ESPECIAL DO MÉDICO VETERINÁRIO

MARÍLIA
2014

GRAZIELE CIZOTTO

APOSENTADORIA ESPECIAL DO MÉDICO VETERINÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau bacharel em Direito.

Orientador (a): Marília Verônica Miguel

MARÍLIA
2014

Cizotto, Grazielle.

Aposentadoria Especial do Médico Veterinário/Grazielle Cizotto;

Orientadora: Marília Verônica Miguel. Marília, SP: [s.n], 2014.
61 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Da Seguridade Social. 2. Da Aposentadoria Especial. 3. Da Aposentadoria Especial do Médico Veterinário.

CDD: 341.6721



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Graziele Cizotto


RA: 45804-1

Aposentadoria Especial do Médico Veterinário

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 8,0

ORIENTADOR(A): _____


Marília Veronica Miguel

1º EXAMINADOR(A): _____


Alvaro Felles Junior

2º EXAMINADOR(A): _____

Leandro Carolli Garcia

Marília, 05 de dezembro de 2014.

*Dedico este Trabalho de Conclusão de
Curso, a todos os profissionais Médicos
Veterinários.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar ao Nosso Senhor;

À minha mãe por ter acreditado na minha capacidade;

Ao Felipe por esta em todos os momentos ao meu lado, me incentivando a não desistir;

E a minha irmã que tanto amo;

Aos meus orientadores Professor Marcelo, e a Professora Marília;

À Fundação Eurípedes Soares da Rocha onde realizou um sonho que levarei por toda a vida;

Quero agradecer a todas as pessoas que de uma forma ou outra me ajudaram neste aprendizado.

CIZOTTO, Grazielle. **Aposentadoria Especial do Médico Veterinário**. 2014. 61 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

RESUMO

A presente pesquisa científica tem como objetivo de estudo a concessão do benefício da “Aposentadoria Especial do Médico Veterinário”. A previsão legal destes institutos estão na Constituição Federal e em leis, sendo que duas mais importantes para o direito previdenciário são as Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91. Sua finalidade é assegurar a estes profissionais que tem contato direto com agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física do segurado. Com o decorrer da história da seguridade social, tivemos várias evoluções, com a finalidade de medidas de proteção ao empregado. Quanto aos procedimentos metodológicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que os doutrinadores do direito previdenciário são unânimes em relação os requisitos e formas de comprovação para obtenção deste benefício, onde o médico veterinário deve se enquadrar nos requisitos legais que são o tempo de exposição aos agentes nocivos, o tempo mínimo de contribuição, e o período que exerceu a atividade especial, Este laudo técnico será assinado por profissionais habilitados para apresentação no Instituto Nacional de Seguro Social. Portanto temos jurisprudências que são favoráveis à aposentadoria especial do profissional médico veterinário e outras que julgam não se enquadram nos requisitos do benefício pleiteado. Assim esta pesquisa tem como objetivo de discutir quais são estes requisitos necessários para a concessão da Aposentadoria Especial.

Palavras-chave: Médico Veterinário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7	
CAPÍTULO 1 DA SEGURIDADE SOCIAL		
1.1. Breve Histórico.....	9	
1.2. Conceituação.....	14	
1.3. Princípios fundamentais norteadores	16	
1.3.1. Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Previdenciário.....	16	
1.3.2. Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Previdenciário.....	18	
1.4. Organização da Seguridade Social.....	20	
1.4.1. Saúde.....	21	
1.4.2. Previdência Social.....	23	
1.4.3. Assistência Social.....	23	
CAPÍTULO 2 - DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....		24
2.1. Conceito.....	24	
2.2. Natureza jurídica	24	
2.3. Lei Orgânica da Previdência Social – Lei nº 3.807/60.....	25	
2.3.1. Decreto nº 53.831/64	26	
2.3.2. Lei nº 5.440 – A/68.....	27	
2.3.3. Lei 5.890/73.....	27	
2.3.4. Decreto 83.080/79.....	28	
2.3.5. Constituição Federal de 1988.....	29	
2.3.6. Lei 8.213/91.....	31	
2.3.7. Lei 9.032/95.....	33	
2.3.8. Lei 9.528/97.....	35	
2.3.9. Decreto 2.172/97.....	36	
2.3.10. Lei 9.732/98.....	37	
2.3.11. Decreto 3.048/99.....	39	
2.3.12. Decreto 4.032/01.....	40	
2.3.13. Decreto 4.827/03.....	41	
2.3.14. Decreto 4.882/03.....	42	
2.4. Requisitos da Aposentadoria especial.....	43	
2.4.1. Habitualidade.....	43	
2.4.2. Permanência.....	44	
2.4.3. Não ocasional e não intermitente.....	44	
2.5. Fator de conversão do tempo de serviço especial.....	45	
CAPÍTULO 3 – DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO MÉDICO VETERINÁRIO.....		48
3.1 Requisitos.....	48	
3.2 Formas de comprovação.....	49	
3.3 Análise jurisprudencial.....	52	
CONCLUSÃO.....	58	
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60	

INTRODUÇÃO

Aposentadoria Especial é uma das espécies de aposentadoria existentes no Brasil, e é concedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, popularmente conhecido como “INSS”.

As primeiras citações relativas à assistência social, datam da Roma Antiga onde a família romana prestava assistência aos seus consumidores, com isto tivemos uma evolução desse assunto pelo mundo, indo primeiramente para Inglaterra, França, Alemanha lugares estes os quais o seguro social foi um grande marco na história, logo após alcançando países como o México e o Estados Unidos.

A história narra que o direito previdenciário apareceu com a revolução industrial, para a proteção dos trabalhadores da época em decorrência de vários acidentes ocorridos, impedindo-os de realizar o seu trabalho para sustentar a si próprio e de sua família.

No Brasil o seguro social somente chegou em 1543, na cidade de Santos, mais precisamente na Santa Casa de Misericórdia de Santos. Dentro deste ano o seguro foi abrangido para mais duas Santas Casas, a de Salvador e a do Rio de Janeiro.

A assistência social no Brasil passou por várias modificações em decorrência das diversas Constituições promulgadas durante o século passado. Nos dias de hoje os diversos tipos de aposentadorias são regidas pela Constituição de 1988.

Com a Constituição Federal de 1988, o seguro social teve um capítulo dedicado somente à previdência social, saúde, e a assistência social, onde conceitua o que é direito de toda a sociedade, sem distinção.

Hoje no Brasil existem quatro tipos de aposentadoria, entre elas por idade, invalidez, tempo de contribuição e especial.

A profissão do Médico Veterinário é caracterizada como uma aposentadoria especial, onde estes profissionais têm que enquadrar-se pelos requisitos legais exigidos pela Previdência Social.

Entre leis e decretos existentes no direito previdenciário, temos duas Leis importantes que são as Leis nº 8.212 e nº 8.213 ambas de 1991, que regem os requisitos exigidos para a concessão da Aposentadoria Especial.

Este tipo de aposentadoria é considerada de classe diferenciada, pelo principal motivo ser considerada uma compensação ao trabalhador pelo desgaste gerado pela exposição aos agentes biológicos.

Para receberem o benefício, os médicos veterinários, obrigatoriamente tem que comprovar a exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a sua saúde e sua integridade física, pelo período de 25 anos, em condições insalubres, penosas ou perigosas.

Portanto o tempo de contribuição é outro fator que tem que ser levado em conta para a contagem de tempo, sendo que o Instituto Nacional de Previdência Social exige um tempo de carência que são 180 contribuições mensais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é uma forma de comprovação de atividades insalubres, perigosas e penosas executadas pelo profissional da área de veterinária, e este laudo tem que estar anexo com os documentos exigidos.

CAPÍTULO 1 – DA SEGURIDADE SOCIAL

1.1 Breve Histórico

A evolução do Direito Previdenciário ocorreu durante a revolução industrial, por inúmeras ocorrências de acidentes de trabalho, e nesta época não havia nenhuma lei que obrigava os empregadores a dar assistência aos seus funcionários acidentados e também para suas famílias que dependiam do salário para o seu sustento.

Os primeiros relatos da seguridade social foi em Roma:

Roma – a família romana tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes, em uma forma de associação mediante contribuição de seus membros, de modo a ter condições de ajudar os mais necessitados. Quem administrava e controlava tal sistema era o *pater familias*. (HORVATH JUNIOR, Miguel, 2010, p.23.)

Através da história a assistência social foi em Roma, a onde o patriarca da família que controlava esta assistência aos seus servos e clientes, a onde era um tipo de associação em que seus membros contribuía, sendo uma forma para ajudar as pessoas que necessitavam de amparo.

Na Inglaterra teve a Lei dos Pobres (Poor Law Act), sendo que “esta lei foi editada pela Rainha Isabel, é considerada a primeira lei sobre assistência social”, Miguel Horvath Júnior (2010, p. 23-24). Portanto a Lei dos pobres trouxe uma obrigação para contribuir para fundos sociais.

Segundo o autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 24):

O primeiro sistema de seguro social surgiu na Prússia, atual Alemanha, tendo caráter nitidamente político. Seu idealizador foi o chanceler Otto von Bismarck, na época do Imperador Guilherme I, que o desenvolveu para ganhar simpatia dos trabalhadores, os quais recebiam forte influência das idéias socialistas. O sistema foi sendo implantado gradativamente pelo Parlamento entre os anos de 1883 e 1911. Em 1911, as leis de proteção social foram compiladas com o surgimento do Código de Seguro Social alemão.

Ocorre que o seguro social foi introduzido aos poucos e não em uma única vez, teve interesse político através do Imperador e seu criador foi o chanceler Bismarck. Também nesta época na Inglaterra, a Rainha Isabel decretou a Lei dos Pobres, podemos dizer que através de relatos históricos foi à primeira Lei a dar amparo aos necessitados da época.

A seguir citarei as leis protetivas e seus respectivos anos, sendo que todas essas leis esta descrito no livro de Miguel Horvath Júnior (2010, p. 25-26).

Lei de Seguro Doença, na Alemanha, em 1883; Lei do Acidente de Trabalho, Alemanha, em 1884; Lei do Seguro Invalidez e Idade, Alemanha, em 1889; Encíclica Rerum Novarum de Leão XIII, analisa a situação dos pobres e dos trabalhadores nos países industrializados, em 1891; “Workman’s Compensation Act” – seguro obrigatório contra acidente de trabalho que estabeleceu ao empregador a responsabilidade objetiva na reparação do danos decorrentes dos acidentes laborais, Inglaterra, em 1897; “Old Age Pensions” – edição de lei que concedia pensão para maiores de 70 (setenta) anos, independentemente de contribuições, Inglaterra, em 1908; “National Insurance Act” – criação do sistema de proteção social com caráter contributivo obrigatório com triplice custeio, Inglaterra, 1911; Promulgação da Constituição que, em seu artigo 123, previa o seguro social, México, em 1917; Criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919; Constituição alemã de Weimar, em 11 de agosto de 1919; EEUU – Social Security Act, EUA, em 1935; Lord William Henry Beveridge – idéia da seguridade social (assistência social, saúde e previdência), em 1942/44; Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seus artigos 22, 25 e 28, destaca o direito à segurança social, em 1948; Convenção nº102 da OIT sobre norma mínima para seguridade, em 1952.

Com o decorrer dos anos foi criando várias leis e Declarações para definir a Seguridade Social para os empregadores e empregados, que após os acidentes de trabalho, buscavam auxílio entre as quais doença, velhice, invalidez, maternidade e morte.

O doutrinador Sérgio Pinto Martins (2010, p. 6) descreve que no Brasil, houve uma evolução diante do Direito Previdenciário, os primeiros relatos da Previdência Social foi no ano de 1543, o “Braz Cubas criou um plano de pensão para os empregados da Santa Casa de Santos”.

No ano de 1824, tivemos a Constituição Imperial:

... a única disposição pertinente à seguridade social é a do art. 179, em que se preconizava a constituição dos socorros públicos (XXXI). O Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral) apareceu em 22 de junho de 1835, sendo a primeira entidade privada a funcionar no país. (PINTO MARTINS, Sérgio, 2011, p.6).

Portanto a história relata que no Brasil foi Brás Cubas que criou plano de pensão, que era especificamente para os empregados da Santa Casa de Misericórdia de Santos. Nestes anos de 1824, obtivemos um importante marco na história a Constituição Imperial e no ano de 1835 um momento também importante o Mongeral que foi uma das primeiras entidades privada no Brasil.

Sendo que na Constituição do ano de 1891, tivemos uma novidade com a referida expressão “aposentadoria”, em que o autor Sérgio cita neste trecho abaixo:

A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a palavra “aposentadoria”. Determinou que a “aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação” art.(75). A Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24-1-1923) foi a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social, com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, de nível Nacional. A Lei Eloy Chaves concedia aposentadoria, pensão, medicamentos com preço especial e socorros médicos (art. 9º). (PINTO MARTINS, Sérgio, 2011, p. 7-8)

O doutrinador Sérgio Pinto Martins, descreve fala que a palavra “aposentadoria”, só apareceu na Constituição de 1891, portanto no ano de 1923 teve a Lei de Eloy Chaves que foi importante para época, porque constituiu a primeira norma no Brasil, referente à previdência social, que teve também a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões que era somente para os ferroviários, houve um protesto na época porque os benefícios eram para alguns trabalhadores e excluía outros trabalhadores que não pertenciam a classe ferroviária, outra característica desta lei é que concedia aposentadoria, preços especiais em medicamentos entre outros benefícios.

Também com a Lei Eloy Chaves teve outro “Decreto legislativo nº 5.109, de 20-12-1926, estendia os benefícios da Lei Eloy Chaves aos empregados portuários e marítimas”. (PINTO MARTINS, Sérgio, 2011, p.8)

Não somente os trabalhadores ferroviários, portuários, marítimas e entre outras profissões foram agraciados pela referida Lei Eloy Chaves, que trouxe vários benefícios a estes funcionários que no momento de ajuda tem a onde buscar o amparo.

No de 1934, houve várias mudanças no nosso país pela Constituição de 1934:

Constituição Federal de 1934. Introduz novas regras em termos de proteção social, prevendo direitos trabalhistas e previdenciários. Faz a primeira menção expressa aos direitos previdenciários no art. 121, §

1º, alínea “h”, prevendo custeio tripartite entre trabalhadores, empregadores e Estado. (HORVATH JÚNIOR, Miguel, 2010, p. 31)

Neste referido ano a Constituição de 1934, veio com forças para as medidas trabalhistas e protegendo estes trabalhadores dos atos abusivos de seus empregadores, também houve uma repartição de custos previdenciários entre o empregador, empregado e o governo, sendo que cada indivíduo tinha que pagar uma porcentagem para o benefício previdenciário, quando os segurados necessitassem desse benefício ele usufruiria sem que nenhuma das partes questionasse do uso.

O renomado autor Sérgio Pinto Martins (2011, p. 10), aponta que a Constituição de 1937, não obteve nenhum marco importante neste período da história, “não evoluiu nem um pouco em relação às anteriores, ao contrário, regrediu”.

Segundo Miguel Horvath Júnior, (2010, p. 32) aponta os principais Institutos de Aposentadorias e Pensões:

Sintetizando, os principais Institutos de Aposentadoria e Pensões forem: dos Marítimos (IAPM) – Decreto nº 22.827, de 29.06.1933; dos Bancários (IAPB) – Decreto nº 24.615, de 09.06.1934; dos Comerciais (IAPC) – Decreto nº 24.273, de 22.05.1934; dos Industriários (IAPI) – Lei nº 367, de 31.12.1936; dos Servidores dos Estados (IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado) – Decreto – Lei 288, de 23 de fevereiro de 1938, que congregava os funcionários públicos da União e que foi extinto pela reforma do sistema de 1977 que criou o SINPAS; dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC) – Decreto-lei nº 651, de 26.08.1938.

Estes Institutos que Miguel Horvath especifica foram os principais senão os mais importantes elementos para a concessão de Aposentadorias e Pensões entre os anos de 1933 a 1938, sendo que os segurados dessas classes poderiam buscar um auxílio quando necessitavam.

Outro marco importante em nossa história do Direito Previdenciário no Brasil foi pela Constituição de 1946, que introduz a palavra previdência social, o autor doutrinador Miguel Horvath Júnior (2010, p. 32), “determina o custeio tripartite e obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho”. Com isso teve a obrigação da tripartição, para uma necessidade do trabalhador contra acidentes de trabalho.

Portanto o autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 32), fala sobre a Lei Orgânica da Previdência Social:

Lei 3.807, de 26.08 – LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) unifica a legislação previdenciária entre todos os institutos previdenciários. A LOPS lastreou-se na: a) unificação dos benefícios e serviços previdenciários, eliminando legislativamente as diferenças de tratamento entre os trabalhadores; b) igualdade no sistema de custeio com a unificação das alíquotas de contribuição incidentes sobre a remuneração do trabalhador (entre 6% e 8%); c) ampliação dos riscos e contingências sociais cobertos.

Neste período, o Brasil foi considerado como o país que mais obteve medidas protetivas, ocorrendo que na época tínhamos 17 benefícios de caráter obrigatório para o segurado.

Com esta lei a LOPS, foi uma grande evolução para o país, sendo que todos os trabalhadores tiveram direitos aos benefícios previdenciários sem distinção de categorias profissionais, sendo que isto prevalece até nos dias atuais. O Brasil foi o país com muitas medidas protetivas aos seus trabalhadores, enquanto hoje temos menos medidas e com muita eficaz em relação à proteção do trabalhador no seu local de trabalho.

Anos mais tarde tivemos mais uma Constituição Federal agora de 1967:

... não inovou em matéria previdenciária em relação à Constituição de 1946. O art. 158 repete praticamente as mesmas disposições do art. 157 da Lei Magna de 1946. O inciso XI do art. 158 previa descanso remunerado à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário. Assegura-se aposentadoria à mulher aos 30 anos de trabalho, com salário integral (inciso XX do art. 158). (PINTO MARTINS, Sérgio, 2011, p. 13)

Na Constituição de 1967 a história relata que não houve mudanças no direito previdenciário, sendo que apenas repete o art. 157 no artigo 158 da referida Constituição.

Agora no ano de 1977, tivemos a Lei nº 6.439/77, a onde foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, era dividido em 7 órgãos, cada qual com suas finalidades, objetivos e funções que são:

a) IAPAS (Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social); b) INPS (Instituto Nacional de Previdência Social); c) INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social); d) DATAPREV; e) LBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência); f) CEME (Central de Medicamentos); g) FUNABEM (Fundação Nacional de

Assistência e Bem-Estar do Menor). (HORVATH JÚNIOR, Miguel, 2010, p. 35)

Entretanto estes institutos existiram, para melhorar a assistência à sociedade, aonde cada instituto tinha uma finalidade, um objetivo de contribuir para uma sociedade melhor e mais justa, também cada instituto tinha sua função, portanto um não interferia na atividade do outro. Estes institutos foram extinto no ano de 1990, quando foi criado o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Portanto esta foi nossa última Constituição que perdura até hoje em nosso país, a Constituição Federal de 1988, que trouxe uma grande evolução para o direito previdenciário:

... tendo todo um capítulo que trata da Seguridade Social (arts. 194 a 204). A Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde passaram, a fazer parte do gênero Seguridade Social. (PINTO MARTINS, Sérgio, 2011, p. 16)

Com esta mudança em nossa Carta Magna a Seguridade Social, através de um capítulo que foi editado para assegurar o beneficiário de seu direito, com os capítulos da Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, isto é direito de todo cidadão brasileiro, independente de classe social, raça, crenças e sexo.

1.2 Conceituação

Segundo o autor Miguel Horvath Júnior (2010, p.111), fala sobre o conceito da seguridade social descreve que:

A seguridade social é a forma que o Estado tem de assegurar aos cidadãos uma tutela de base que cubra suas necessidades essenciais. O direito à Seguridade Social é público subjetivo, irrenunciável, inalienável e intransmissível. Trata-se de um direito especialmente protegido através de normas gerais de imprescritibilidade.

A previdência tem como objetivo a proteção dos eventos previstos no art. 201 da Constituição Brasileira, a saber: doença, invalidez, morte, idade, reclusão, proteção à maternidade, proteção contra desemprego involuntária, encargos familiares e acidente do trabalho. A previdência social pressupõe o pagamento de contribuições e riscos predeterminados (com determinada previsão financeira para cobri-los).

No entanto o autor Miguel entende que a seguridade social é direito de toda a sociedade, não é renunciável, alienável e não tem prescrição, porque são direitos de proteção à vida, se o segurado contribui com a previdência social ele tem direito aos benefícios de invalidez, morte, idade, maternidade, doença, acidente de trabalhos, entre vários outros benefícios que a segura o beneficiário em caso de necessidades. Também aquele que nunca contribuiu junto à previdência social terá direito ao benefício, um exemplo de aposentadoria por idade.

Para o renomado Wladimir Novaes Martinez (2010, p. 326-327), conceitua a seguridade social em:

Às vezes, aproxima-se do conceito, indicando os objetivos: “assegurar aos seus benefícios meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente” (art. 1º da Lei n. 8.213/1991).

A solução securitária das dificuldades humanas de manutenção na inatividade é fenômeno largo e complexo, desdobrando-se em variadas facetas. Consegue, concomitantemente, com ênfase para uma ou outra destas características, ser: a) seguro comunitário; b) poupança coletiva; c) aplicação de capitais; d) geração de rendas; e) salário diferido; f) monopólio estatal; g) política permanente; h) indenização de danos; i) objeto do Direito Previdenciário e, o mais importante, direito subjetivo; e j) submeter-se a um conceito doutrinário.

Para Wladimir Novaes, o direito a seguridade tem seus benefícios para as pessoas que delas necessitam em um determinado tempo ou não, como exemplo alguém que tem sua prisão decretada sua família terá o benefício de um auxílio reclusão pelo tempo que tiver recluso, desemprego involuntário terá o benefício até o momento que for admitido em novo emprego então o benefício será suspenso, aqui o autor também fala que o seguro social tem vários modos que podemos interpretá-los em relação da manutenção da vida humana.

Já o autor Sérgio Pinto Martins (2011, p. 21), descreve a seguridade social como:

... o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2011, p. 23), descreve uma característica da seguridade, “a Seguridade Social tem característica social, para todos e não individual, embora seja voltada para o indivíduo na condição de trabalhador.”

Portanto Sérgio Pinto conceitua a Seguridade Social, aonde tem uma instituição que nasceu através de princípios e regras, para ajudar a pessoa que no momento de dificuldade ajude-a nas suas necessidades pessoais e de sua família, também fala que a seguridade social possui uma característica que é para todos e ao mesmo tempo tenha um caráter individual estes benefícios que a previdência analisará cada caso para obtenção dos mesmos.

Os três renomados autores Miguel Horvath Júnior, Sérgio Pinto Martins e Wladimir Novaes Martinez, falam sobre a importância da Convenção OIT nº 102, para a Seguridade Social, a onde a contingência, tem como finalidades que são: para garantir um equilíbrio de desenvolvimento socioeconômico, portanto em uma distribuição igualitário de renda no Brasil. Nesta convenção abordaram os principais temas que são a redução de enfermidades, acidente de trabalho, desemprego, invalidez, idade avançada, maternidade, assistência na velhice e morte. Todos estes temas dentre outros são de responsabilidade da Previdência Social, a onde tem que adequar o tipo de benefício no que necessita o segurado naquele momento.

1.3 Princípios Fundamentais Norteadores

Os princípios básicos fundamentam e orientam a ciência para o direito.

Estes princípios deveriam ser divididos em duas partes, a parte geral e a parte específica da Seguridade Social, que também são subdivididos em explícitos e implícitos.

1.3.1 Princípios Constitucionais Aplicáveis ao Direito Previdenciários

No princípio da Igualdade, não pode haver a desigualdade, pois no artigo 5º da Constituição Federal:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (BRASIL, 1988)

Segundo o autor Sérgio Pinto Martins (2011, p. 48), aponta que a “Igualdade formal é a igualdade perante a lei, e a “igualdade material é de que abrange o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais”.

Perante a lei não pode haver desigualdade, discriminação, racismo, somos todos iguais, seja na cor, na raça, sexo, na religião, não pode haver diferenças entre homens e mulheres, mas infelizmente vemos tudo isso em nosso dia a dia. A diferença de tratamento entre pretos e brancos, o desrespeito com os idosos, mulheres taxadas como sexo mais frágil, temos também a homofobia que muitos não rejeitam esta classe, entre outras discriminações que não ainda sabemos.

O princípio da Legalidade está previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal cita que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, 1988)

Com este princípio ninguém é obrigado a fazer algo que não queira, mas no mundo de hoje muitas pessoas acabam fazendo coisas que não é dos seus princípios familiares, para conseguir um emprego, para ganhar um salário para a subsistência sua e de sua família.

No direito adquirido, o artigo 5º, inciso XXXVI, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa Julgada”. (BRASIL, 1988)

De acordo com Sérgio Pinto Martins, (2011, p. 49), refere-se em dois pontos importantes a onde Gabba refere o lado subjetivo do direito, e sendo que Paul Roubier fala no sentido objetivo do direito:

O direito adquirido pode ter dois enfoques: (a) subjetivo, conforme Gabba, em que o direito é adquirido mesmo que não haja seu exercício; (b) objetivo, conforme Paul Roubier, no sentido de que apenas no exercício de um direito é que se pode falar que ele foi definitivamente adquirido.

Entretanto, o direito adquirido ninguém por tirar de outro o que é de direito, mesmo que vier outra lei editando outros requisitos para a concessão de direito, o seu estará definitivamente adquirido, sendo uma coisa objetiva ou subjetiva.

E o princípio do solidarismo que esta no artigo 3º de nossa Carta Magna:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Este princípio fala em uma sociedade mais livre, justa, solidaria, nos dias atuais, cada um pensa por si e não pelo próximo, se não mudarmos a cabeça o modo de agir da sociedade, não há lei, decretos ou emendas, que irá fazer um mundo melhor.

Aqui o princípio expressa para a erradicação da pobreza e da marginalização, se as nossas crianças não tem uma escola descente para os estudos, temos que ter um ensino mais qualificado, rigoroso, teremos no futuro cidadãos que modificaram a sociedade, em relação à discriminação social, uma distribuição de renda compatível à todos, se termos algumas dessas modificações em especial ao ensino, teremos pessoas preocupadas não consigo mesmo mas também com o próximo.

1.3.2 Princípios Constitucionais aplicáveis ao Direito Previdenciário

Estes princípios estão previstos em nossa Constituição Federal no artigo 194 e seus incisos e também na Lei nº 8212/91 no artigo 1º, § único.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2011, p. 55), fala sobre o princípio da universalidade que podemos dividi-la em: “(a) subjetiva, que diz respeito a todas as pessoas que integram a população nacional; (b) objetiva, que irá reparar as conseqüências das contingências estabelecidas na lei.”

A universalidade proporcionará uma cobertura e um atendimento a onde integram toda população brasileira e a previdência social ajudará a reparar estas conseqüências as quais o segurado necessita naquele momento.

Para o doutrinador Miguel Horvath Júnior (2010, p. 91), conceitua o princípio da universalidade como lados:

... a faceta objetiva traduz a previsão da universalidade de cobertura dos riscos e contingências sociais. As prestações previdenciárias devem abranger o maior número possível de situações geradoras de necessidades sociais, dentro da realidade econômico-financeira do Estado. A faceta subjetiva traduz a possibilidade de todos os integrantes da sociedade brasileira, atendidos os requisitos legais, filiarem-se ao sistema previdenciário. Neste

aspecto desenvolve o princípio da isonomia no âmbito previdenciário. Corresponde à universalidade de atendimento.

A expressão “facetas” para conceituar o que é objetivos e subjetivos, o Estado tem que se adequar com as necessidades sociais existentes em nosso País, e por outro lado as pessoas que se filiarem a previdência social terá que seguir os requisitos legais para a concessão do benefício que busca.

No inciso II, do artigo 194, da Constituição Federal, fala do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, com as Leis nº 8212/91 e 8213/91, sendo que houve a eliminação do conceito de trabalhadores rurais ou urbanos. Portanto na nossa Constituição Federal não existe desigualdade entre ambos.

Já a equivalência descreve a igualdade na economia dos serviços prestados, hoje não há diferença entre trabalhadores urbanos e rurais, a única diferença entre qualquer trabalho será na proporção do serviço que prestou, com isto que irá efetivar os devidos cálculos para o referido benefício previdenciário.

Também no inciso III, do artigo 194 da Constituição Federal, refere-se ao Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços.

Este princípio é dividido em partes a seletividade é uma seleção com a economia – financeira de cada estado do nosso País, sendo que alguns estados são mais ricos em uma determinada área com agricultura, indústria do que outros estados, a distributividade é a forma de distribuição de renda, que para este princípio deveria ser igual para todos, portanto o governo deveria controlar esses repasses para os estados, mas na nossa realidade isto não acontece, temos estados mais ricos e estados pobres.

Temos outro princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, está no inciso IV, do artigo 194 da Constituição Federal.

O que isto significa que o governo ou o particular não pode reduzir o salário ou benefícios dos seus funcionários ou empregados, pois isto é inconstitucional, é proibido fazer este tipo de redução para prejudicar os seus funcionários.

Este princípio da Equidade na Forma de Participação de Custeio, previsto no artigo 194, inciso V, da Carta Magna.

Relata a justiça e igualdade no que refere em custeio previdenciário, portanto cada um tem uma porcentagem para ser pago para previdência, que está previsto no artigo 22 da Lei nº 8212/91, que são o empregador, empregado, e o Estado e para cada um tem a porcentagem exata que devem contribuir junto à previdência social. Sendo que do empregado é descontado um mínimo do percentual que é de direito do segurado.

O princípio da Diversidade da Base de Financiamento, esta no inciso VI, do artigo 194 da Constituição Financeira.

No que refere a este princípio é a forma dos recursos orçamentários que o governo repassa, sendo que o povo brasileiro entra neste rateio, na forma de desconto na folha de pagamentos, para dar uma segurança e estabilidade quando este empregado precisar de algum benefício.

E o último princípio é o Caráter Democrático e Descentralizado da Administração, previsto no artigo 194, inciso VII da Constituição Federal.

Portanto este princípio fala em planejamento, execução e controle de tudo que desrespeita a administração pública, pois sem estas três fases hoje não haveria a seguridade social, a onde temos hoje a quadripartite, que sem estes elementos que são empregadores, empregados, aposentados e o Estado, não temos os benefícios da previdência social.

1.4 Organização da Seguridade Social

O conceito de proteção social apareceu no final da Segunda Guerra, nos dias atuais conhecemos como Seguridade Social, através do Relatório Beveridge, a onde dividem-se em proteção social que são o continental (alemão de 1883) e o atlântico (inglês de 1942).

Existem diferenças entre os dois modelos de proteção social, o modelo continental tem sua característica da contributividade, já o modelo atlântico tem característica de proteção social.

Já o autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 109)

A Seguridade Social é, pois “apenas uma parte da luta contra os cinco gigantes do mal: a miséria física, que o interessa diretamente; a doença, que é muitas vezes, causadora da miséria e que produz ainda muitos males; a ignorância, que nenhuma democracia pode tolerar nos seus cidadãos; a

imundície, que decorre principalmente da distribuição irracional das indústrias e da população; e contra o desemprego involuntário (ociosidade), que destrói a riqueza e corrompe os homens, estejam eles bem ou mal nutridos (...) Mostrando que a seguridade, pode combinar-se com a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade do indivíduo pela sua própria vida.

Portanto o autor Miguel, temos alguns males que a nossa sociedade vive, mesmo com as nossas evoluções, ainda não conseguimos combater integralmente a miséria física, aonde várias pessoas sofrem com isto, com doenças, que aparecem e sua erradicação é difícil, a onde comunidades não tem acesso a saúde pública, são alguns exemplos que temos em nossa sociedade.

1.4.1 Saúde

Quem tem direito à saúde, são todas as pessoas da sociedade, sem discriminação de classes sociais, raças, cor, sexo.

Art.196, Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Para Miguel Horvath Júnior (2010, p. 113)

A atuação na área da saúde como parte integrante do sistema de seguridade social terá como foco, a promoção, proteção e recuperação à saúde. A saúde como objetivo da Seguridade Social representa um conceito mais amplo do que simplesmente a atividade da saúde reparadora. O direito à saúde tem uma dupla dimensão coletiva e individual. A dimensão coletiva passa pelo estabelecimento de marcos mínimos de defesa e fiscalização da saúde pública (controle sanitário dos alimentos e produtos de consumo humano, controle na produção de medicamentos, etc). A dimensão individual abarcará o enfoque preventivo e reparador (ou curativo).

No direito a saúde, temos a promoção, proteção e recuperação esta na responsabilidade da previdência, pois quando o trabalhador necessitar tem a onde buscar o amparo, respeitando os requisitos legais que a seguridade social exija do segurado no momento da busca do benefício, isto é direito adquirido e ninguém pode tirar do beneficiário. Também temos duas divisões o individual que fala sobre a prevenção até o momento total

cura, o coletivo fala de grupos com proporções maiores que são os fiscais sanitários, fiscalizam os comércios que produzem ou vendem alimentos exemplo perecíveis se estão aguardados corretamente, dentro do prazo de validade, as indústrias farmacêuticas que fabricam e comercializam medicamentos, tem que esta dentro das normas reguladoras de saúde.

No artigo 2º da Lei nº 8.212/91, fala que a saúde é direito de todos e dever do Estado:

... garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acesso a universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1991)

No artigo 200 da Constituição Federal fala Ao sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei. (BRASIL, 1988) sendo que o Sistema Único de Saúde foi decretado pela Lei nº 8.080/90 e a Lei nº 8.142/90, e refere-se a participação da comunidade da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), Art. 200: Ao sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

O Sistema Único de Saúde foi criado para atender para todos da sociedade sem discriminação de classes sociais, cor, raça ou sexo, a fonte de custeio do SUS, são através da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, a onde são arrecadados os recursos orçamentários, para a manutenção, pagamentos de salários, compras de remédios que são distribuídos para a população quando necessitarem, custo de exames para a cura da doença, programas para prevenção de doenças.

Em nossa Carta Magna, no artigo 198, § 1º, relatada dos recursos da seguridade social:

O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal, tem um capítulo que foi editado somente para descrever sobre a seguridade social, quem são as pessoas que podem serem agraciados com estes benefícios, quais os requisitos legais para a concessão dos mesmos, estes artigos começam no 194 até 204, a onde da capítulo é titulado com o tipo de prestação que o Estado tem o devido dever com a sociedade.

1.4.2 Previdência Social

Em seu título em nossa Constituição, a previdência social tem dois artigos que descreve sobre o seu título que estão nos artigos 201 e 202.

A previdência de regime geral é obrigatória a sua filiação e a contribuição, a onde a um equilíbrio financeiro, a sua cobertura é de doença, invalidez, morte e idade avançada, há também proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário, tem o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, aposentadoria por idade, previsto no art. 201 e seus incisos da Constituição Federal.

No artigo 202 fala sobre o regime de previdência privada, a onde é facultativa ao segurado é classificado com complementar, é regulado por lei complementar, o participante destes planos de previdência privada, tem direito as informações contratuais do plano que escolheu sem restrições.

1.4.3 Assistência Social

A assistência social é para todos aqueles que necessitarem de uma proteção para a família, na maternidade, infância à velhice, são aquelas pessoas que não tem renda para o seu sustento e de sua família, esta assistência é provisória até que a pessoa se enquadra novamente ao mercado de trabalho.

À pessoa portadora de deficiência e ao idoso, tem a garantia de um salário mínimo, comprovando não possuir meios para sua manutenção e de sua família. A Constituição no artigo 203 no inciso IV e V fala sobre a reabilitação de pessoas portadoras de alguma deficiência para a sua reabilitação do convívio em sociedade.

A Lei nº 8.742/93, fala da organização da Assistência Social tem um capítulo falando dos seguintes princípios previsto no artigo 4º e seus incisos da lei, estes princípios é direito de todos da sociedade social que são a supremacia, a universalização, o respeito à dignidade do cidadão, a igualdade de direitos no acesso ao atendimento e a divulgação ampla dos benefícios e serviços para sua concessão.

CAPÍTULO 2 – DA APOSENTADORIA ESPECIAL

2.1 Conceito

O autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 265) entende que,

Aposentadoria especial é benefício previdenciário, de caráter programático, concedido àqueles que tenham trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, capazes de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador. A aposentadoria especial é uma das espécies da aposentadoria por tempo de serviço.

Já o autor Sérgio Pinto Martins (2011, p. 357) descreve,

Aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei nº 3.807/60, sendo concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Podemos inferir que, o segurado somente será beneficiado pela aposentadoria especial os quais se enquadrarem nos requisitos que são exigidos pela lei, entre elas, ter exercido profissões de alto risco para a saúde as quais afetam a integridade física, por um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, mais o tempo de contribuição.

2.2 Natureza Jurídica

Segundo o autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 271-272), aponta os requisitos legais.

Direito Subjetivo excepcional de quem preenche os requisitos legais. Tem aspecto especial porque requer, além do tempo de serviço, a exposição ao risco. Tem caráter definitivo, imprescritível. Substitui o salário, de pagamento contínuo, veda o retorno em atividade especial.

Portanto o beneficiário tem que se enquadrar nos requisitos legais, portanto tem comprovar o tempo de trabalho juntamente com a exposição do risco, a aposentadoria

especial vai substituir o salário e também haverá proibição da volta para laborar em atividade especial.

A aposentadoria especial tem um objetivo que a proteção da saúde e a integridade física do beneficiário. A aposentadoria especial está dentro de uma classificação dos tipos de aposentadoria existente no Brasil. No qual esta aposentadoria especial é caracterizada por uma aposentadoria por tempo de serviço, sendo a razão a qual o empregado ter algum contato com estes agentes de alto risco.

2.3. Lei Orgânica da Previdência Social – Lei nº 3.807/60

No decorrer da história da Previdência Social, tivemos várias evoluções e uma dessas é a Lei Orgânica da Previdência Social.

O autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 265) entende,

A aposentadoria especial foi primeiramente prevista pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (art. 31), para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Segundo o autor Sérgio Pinto Martins (2011, p. 361) aponta no que, “o art.31 da Lei nº 3.807/60 exigia o limite mínimo de 50 anos de idade para que o segurado tivesse direito a aposentadoria especial.” Ocorre que este artigo foi revogado “Art. 31. (Revogados pela Lei nº 5.890, de 1973)”. (BRASIL, 1960)

A idade mínima para pedir a concessão da aposentadoria especial, é de 50 anos, e ter contribuído junto à previdência social pelo menos 15 anos, e ter laborado em atividade especial que caracterize com penoso, insalubre ou perigoso.

Portanto a Lei nº 3.807/60 foi alterada novamente pela Lei nº 5.890/73, sobre o limite de idade para fazer o pedido da aposentadoria especial, a onde hoje não tem o limite de idade para a concessão da aposentadoria.

2.3.1 Decreto nº 53.831/64

Segundo o doutrinador Wladimir Novaes Martinez, (2010, p. 854), entende que “antes do advento do Parecer CJ/MPAS N. 223/1995, o INSS exigia a idade mínima de 50 anos para os arrolados no Anexo III do Decreto n. 53.831/1964.”

O autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 270) aponta sobre as datas que são limites para a obtenção da aposentadoria especial.

Datas limites para enquadramento do período especial, até 28/04/95, Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Anexos I e II – Decreto 83.080/79. Formulário; CP/CTPS; LTCAT só para ruídos; Até 13/10/96, Código 1.0.0 – Decreto 53.831/64. Anexo I – Decreto 83.080/79. Formulário; LTCAT só para ruídos; Até 05/03/97, enquadram-se todos os agentes do código 1.0.0 do Decreto 53.831/64. Anexo I – Decreto 83.080/79. Formulário e LTCAT para todos os agentes nocivos a partir desta data.

No que refere aos limites das datas para se enquadrar no período especial, sendo que tem formulários somente para ruídos e formulários específico para os agentes nocivos sendo todos estes tem a sua data através do Decreto Regulamentador do Plano de Benefícios, anexo IV, a onde ficaram regulamentados os agentes nocivos para devida concessão para aposentadoria especial, sendo que ficou em vigor a devida relação dos agentes nocivos do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, junto com o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Art 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos dêste decreto.

Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei. (BRASIL, 1964)

Art. 31. (Revogados pela Lei nº 5.890, de 1973) (BRASIL, 1973)

Este Decreto 53.831/64 indica que aposentadoria especial em seus seis artigos, a onde citei apenas o 1º artigo e o 2º, em que fala sobre quem exerceu alguma atividade profissional que se enquadra como perigoso, penoso e insalubre, sendo que estas atividades de alto risco tem que está no quadro anexo do artigo 31 da lei nº 3.807/60, que foi revogado pela Lei nº 5.890/73.

2.3.2 Lei nº 5.440 – A/68

Segundo Sérgio Pinto Martins (2011, p. 357) diz que, “o art. 31 da Lei nº 3.807 foi alterada pela Lei nº 5.440-A, que suprimiu o requisito idade de 50 anos para a aposentadoria especial.”

Art 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e.

Art 2º O artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I - 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

II - 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço". (BRASIL, 1968)

No entanto o artigo 31 da Lei nº 3.807/60 havia uma expressão de 50 anos de idade, que a Lei nº 5.440-A/68 alterou o artigo 31 que passou por uma nova redação originando o artigo 32 da mesma lei, que fala do sexo masculino 80% do salário benefício e a mulher 100%, e não mais 50 anos.

2.3.3 Lei nº 5.890/73

O autor Sérgio Pinto Martins (2011, p. 357) refere-se,

... A Lei nº 5.890/73 não exigia o implemento de tal idade. O art. 9º da Lei nº 5.890/73 estabeleceu que “aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, Contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (BRASIL, 1973)

Com o art. 9º da Lei nº 5.890/73 e o autor Sérgio Pinto Martins, falam que passou a vigorar que o trabalhador que contribuiu no mínimo cinco anos e trabalhou pelo menos em uma dos períodos de 15, 20 ou 25 anos em atividades de alto risco, então o segurado terá o benefício que solicitou de aposentadoria especial.

2.3.4 Decreto 83.080/79

O doutrinador Miguel Horvath Júnior (2010, p. 266), aponta

Somente com a edição do Decreto Regulamentador do Plano de Benefício nº 2.172, de 05 de março de 1997, no seu anexo IV, foi estabelecida relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim, de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, permaneceu em vigor a relação dos agentes nocivos constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, bem como parte do quadro anexo ao Decreto nº 58.831, de 1964 (item 1.0.0 – agentes).

A partir de 1997 os agentes nocivos foram enumerados pelo Decreto Regulamentador do Plano de Benefício, no anexo IV, para a obtenção da aposentadoria especial, aqueles empregados que fossem expostos aos agentes nocivos, que prejudiquem a saúde e a integridade.

Para a concessão da aposentadoria especial, tem as datas que são limites para o enquadramento.

- Até 28/04/95, Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Anexos I e II – Decreto 83.080/79. Formulário; CP/CTPS; LTCAT só para ruído;
- Até 13/10/96, Código 1.0.0 – Decreto 53.831/64. Anexo I – Decreto 83.080/79. Formulário; LTCAT só para ruído;
- Até 05/03/97, enquadraram-se todos os agentes do código 1.0.0 do Decreto 53.831/64. Anexo I – Decreto 83.080/79. Formulário e LTCAT para todos os agentes nocivos a partir desta data; ... (HORVATH JÚNIOR, Miguel, 2010, p. 270)

Antes de 1997 o Decreto nº 83.080/79 era somente para agente físico na sua classificação era como ruídos ou vibrações, após 1997 os agentes nocivos teve uma adaptação desses decretos que perduram nos dias atuais.

Este decreto foi revogado, pelo decreto nº 357/91, por sua vez foi revogado pelo decreto nº 611/92 entre seus artigos e incisos todos foram revogados, teve um novo decreto nº

2.172/97, que foi revogado inteiro, pelo decreto nº 3.048/99, que descreve em seus capítulos sobre a Seguridade Social.

2.3.5 Constituição Federal de 1988

O autor Wladimir Novaes Martinez (2010, p.854) refere-se ao artigo 202, II, da Carta Magna:

Não são muitas as fontes formais, convindo salientar as principais. Em seu art. 202, II. A Carta Magna, logo após disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço integral e proporcional, dizia: “ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.

Este artigo 202, II da Constituição Federal passou uma nova redação, a onde falam em condições especiais que prejudicavam à saúde ou à integridade física do segurado, hoje neste mesmo artigo fala em previdência privada é facultativa, sendo que a previdência geral é obrigatória.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (BRASIL, 1998)

Segundo Sérgio Pinto Martins (2011, p. 358), indica o artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal:

O inciso XXIII do art. 7º da Constituição apenas menciona que deve haver um pagamento de adicional para atividade penosa, porém não existe lei nesse sentido até o momento.

A lei não especifica quais são as atividades especiais que tem um adicional no salário, apenas fala em atividades insalubres, perigosas ou penosas, neste aspecto nossa Constituição é obscura.

Em outro trecho do renomado autor Sérgio Pinto Martins (2011, p. 365) ele menciona o artigo 170, inciso VIII, artigo 193 e o artigo 7º e seus incisos, XXII, XXIV:

Também não há violação ao inciso VIII do art. 170 da Constituição, pois a busca do pleno emprego é uma norma programática dirigida ao legislador ordinário, que deve complementá-la. O fato de a ordem social ter como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça sociais (art. 193 da Constituição) também não torna inconstitucional o parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213, pois o direito à aposentadoria também está contido na Constituição (art. 7º, XXIV) e é dependente de lei, visando também a renovação dos postos de trabalho... o inciso XXII do art. 7º da Constituição no tocante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Estes artigos citados apontam que não há violação na busca de um emprego, a pessoa que exerce alguma atividade busca o seu bem-estar e de sua família, ela quer a segurança, a justiça que tem direito. Em seu ambiente de trabalho, a empresa tem que seguir as normas mínimas de saúde, higiene e segurança, isto é indispensável para a dignidade do trabalhador.

No referido artigo 7º, inciso XXXIII, “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”, fala que menores de dezesseis anos, é proibido o trabalho noturno, e principalmente em atividades especiais como insalubre, perigoso ou penoso sem exceções.

E por último o autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 267), entende que,

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece em seu art. 15: “Permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na data de sua publicação, até publicação de lei complementar que disponha sobre o assunto, mantendo a revogação tácita do parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vedando a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Portanto, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estão em vigor até nos dias atuais, apenas vigora a proibição da conversão do tempo em especial em comum.

2.3.6 Lei nº 8.213/91

Esta lei tem dois artigos que são 57 e 58 que descrevem sobre aposentadoria especial, relacionando quais são os agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física do segurado.

O autor Sérgio Pinto Martins (2011, p. 358) descreve em dois trechos,

É devida a aposentadoria especial ao segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91). A lei não distingue que espécie de segurado é que terá direito à referida aposentadoria, o que importa dizer que pode ser qualquer um deles. A condição fundamental é o trabalho comprovado em atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado.

O parágrafo 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 não mais menciona atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas faz referência a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde do segurado (minas de subsolo).

A Lei nº 8.213/91 descreve no artigo 57:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (BRASIL, 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (BRASIL, 1991)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (BRASIL, 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (BRASIL, 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (BRASIL, 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (BRASIL, 1998)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. (BRASIL, 1998)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (BRASIL, 1998)

O que o autor Sérgio Pinto traz nos trechos do seu livro, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou por várias modificações que foram editadas pelas Leis nº. 9.032/95 e nº 9.732/98, que ainda são válidas, possibilitando dessa forma, que o segurado tenha os requisitos legais que são, à exposição aos agentes nocivos, classificados entre químicos, físicos, biológicos e podendo ainda ser a reunião de todos estes agentes que prejudiquem à saúde ou à integridade física do segurado. Assim a contribuição desse segurado poderá ser de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a comprovação de que o trabalho foi permanente e não ocasional e nem intermitente, e as alíquotas recebidas serão de doze, nove ou seis pontos percentuais dependendo da atividade exercida.

Já Sérgio Pinto Martins (2011, p. 359), descreve

O art. 58 da Lei nº 8.213/91 determina que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial serão definidas pelo Poder Executivo. Na redação

anterior do art. 58 Lei nº 8.213 havia necessidade de que a referida relação fosse determinada por lei. Agora, basta um decreto do Poder Executivo.

No referido artigo 58 da Lei nº 8.213/91 aponta:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.(BRASIL, 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.(BRASIL, 1998)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.(BRASIL, 1998)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (BRASIL, 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(BRASIL, 1997)

O art. 58 de acordo com o autor Sérgio Martins, a lista de agentes nocivos, indispensável para a aposentadoria especial, será determinada apenas pelo Poder Executivo. E a comprovação da exposição destes agentes será feita mediante formulário fornecido pelo INSS e assinado por um médico do trabalho, ou ainda, por um engenheiro de segurança do trabalho. É de dever da empresa ou preposto manter uma lista atualizada dos agentes nocivos aos quais seus funcionários são expostos, assim como das atividades exercidas por eles. No ato demissionário, uma cópia autenticada deste laudo deve estar anexa a toda documentação.

2.3.7 Lei nº 9.032/95

De acordo com Miguel Horvath Júnior (2010, p. 280), refere-se que a “a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, altera o sistema de conversão ao permitir apenas a conversão do

tempo especial em tempo comum, vedando a conversão de tempo especial em tempo comum.”

Esta lei altera alguns dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213 ambas do ano de 1991, a onde altera a conversão tempo de especial em tempo comum, faz referência ao valor do salário mínimo, através do tempo de contribuição junto à previdência social, a idade, o tempo laborado pelo empregado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (BRASIL, 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (BRASIL, 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (BRASIL, 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (BRASIL, 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (BRASIL, 1998)

Neste artigo 57 da Lei 8213/91, houve alterações, pela Lei 9.032/95, a renda mensal será 100% sobre o salário de benefício, para obtenção do benefício o segurado tem que comprovar o tempo mínimo que ficou exposto aos agentes nocivos, que são exigidos por lei, também tem os critérios de conversão de tempo e por último é proibido o segurado continuar laborando em atividades especiais a onde colocam a sua saúde em risco.

Segundo o autor Sérgio Pinto Martins (2010, p. 362), cita um trecho,

O tempo de serviço anterior à Medida Provisória n. 1.663/95, que posteriormente foi convertida na Lei n 9.032/95, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, deve ser convertido em tempo comum, por se tratar de direito adquirido do segurado (art. 5, XXXVI, da Constituição).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...) (BRASIL, 1988)

Na Lei nº 9.032/95, fala sobre o beneficiário que laborar em condições especiais será convertido em tempo comum, o artigo 5º da nossa Carta Magna refere-se que nenhuma lei que venha ser promulgada, irá prejudicar o direito adquirido do trabalhador isto é inconstitucional.

O renomado autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 285), “os laudos técnicos a partir de 29 de abril de 1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) devem ser emitidos pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e devem discriminar...”, sendo os laudos técnicos em 1995 entrou em vigor, a onde é um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

2.3.8 Lei nº 9.528/97

De acordo com o autor Wladimir Novaes Martinez (2003, p. 708) refere-se,

A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/97, prescreveu: a) a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40 (que passou a DISES SE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030 e PPP); c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; e f) instituiu o perfil profissiográfico ...

Sendo que todos estes itens estão relacionados no artigo 58 da Lei 8.213/91 sendo os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria especial a onde o segurado busca é até nos dias atuais o perfil profissiográfico previdenciário é aceito pela previdência, e os laudos anteriores foram todos revogados.

Já Sérgio Pinto Martins (2011, p. 359), descreve,

Disponha o art. 152 da Lei nº 8.213 que, enquanto a relação das atividades profissionais não fosse elaborada, prevaleceria a lista constante da legislação anterior no que diz respeito à aposentadoria especial. O art. 152 da Lei nº 8.213 foi revogado pelo art. 15 da Lei nº 9.528/97.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38 e o art. 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, o § 1º do art. 44, o parágrafo único do art. 71, os arts. 139, 140, 141, 148 e 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. (BRASIL, 1997)

O artigo 15 da Lei nº 9.528/97, praticamente revogou leis e artigos, o artigo 152 da Lei nº 8.213/91 falava na relação das atividades profissionais, que havia um rol a respeito das atividades que era considerado para efeitos da aposentadoria especial, sendo também este artigo revogado pela Lei nº 9.528/97.

2.3.9 Decreto 2.172/97

De acordo com Miguel Horvath Júnior (2010, p. 266), refere-se ao Decreto Regulamentador a onde em trecho de seu livre fala “somente com a edição de Decreto Regulamentador do Plano de Benefícios nº 2.172, de 05 de março de 1997, no seu anexo IV, foi estabelecida relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial”.

Já Wladimir Novaes Martinez (2003, p. 709) descreve,

Pela essência do tipo de benefício, direito excepcional, o rol dos destinatários é enumerativo e não exemplificativo, mas a Justiça Federal já decidiu diferentemente. Nesta última linha de raciocínio, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 traz nota explicativa, admitindo a extensão.

Nestes dois trechos dos renomados autores apontam o Decreto Regulamentador do Plano de Benefícios, apontam um rol enumerativo, descartando-o como um rol exemplificativo, descreve uma relação dos agentes nocivos para obtenção do benefício da aposentadoria especial. Ocorre que este Decreto foi revogado por outro Decreto n. 3.048/99.

O autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 273), aponta em nossa Carta Magna, o artigo 7º, inciso XXIII.

Art. 7º...

XXIII - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

... (BRASIL, 1988)

Dessa forma não podemos especificar quais são as atividades penosas, previstas no artigo 7º, inciso XXIII em nossa Constituição, sendo que estas atividades foram extintas a partir do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

2.3.10 Lei nº 9.732/98

Com esta lei os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, passaram por algumas adequações.

Art. 2º Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.57.

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (BRASIL, 1998)

Art.58.

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (BRASIL, 1998)

Nas alterações dos referidos artigos acima, fala que as alíquotas serão de doze, nove ou seis pontos percentuais, sobre a atividade exercida pelo segurado que trabalhar nas atividades especiais que são de 15, 20 ou 25 anos, e o segurado mediante a exposição aos

agentes nocivos, será comprovado mediante um formulário estabelecido pelo INSS, em que a empresa preencha os requisitos legais, através do laudo técnico que será expedido por profissionais habilitados que podem ser um médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Nesta lei nº 9.732/98 o renomado autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 279) descreve sobre a utilização dos equipamentos de proteção que pode ser coletiva ou individual.

Exige-se a informação sobre a utilização dos equipamentos de proteção coletiva (EPC) e os de proteção individual (EPI).” No meio jurídico temos alguns entendimentos sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual, o INSS, o Judiciário, e a Doutrina cada um tem um entendimento adequado sobre equipamentos de proteção. Ao “doutrinário: Comprovada a adequada utilização do EPI e a eficácia do equipamento utilizado, o período especial não deve ser considerado especial após a Lei 9.732, de 13 de dezembro de 1998.

A Lei nº 9.732/98, fala na utilização dos equipamentos de proteção, sendo que pode ser de proteção coletiva ou proteção individual, aonde destes equipamentos são para diminuir ou eliminar os riscos no trabalho dos agentes nocivos, e tem que haver um limite de tolerância desses agentes que esta prevista em lei, esta comprovação de utilização de equipamentos de proteção é feita através de um laudo técnico.

Já Sérgio Pinto Martins (2011, p. 365) entende

A determinação do 8º do art. 57 da Lei n. 8.213 no sentido de que o aposentado que continuar no exercício da atividade terá sua aposentadoria cancelada, é acertada, pois, se o segurado foi aposentado por trabalhar em condições especiais que lhe prejudicavam a saúde, não se justifica se aposentar e continuar a exercer a mesma atividade prejudicial à saúde.

Portanto Sérgio Martins levanta uma questão do segurado que continuar exercendo a mesma atividade após aposentadoria, portanto se o empregado obteve o benefício da aposentadoria especial, pelas razões que era exposto aos agentes nocivos que prejudicavam a sua saúde e a sua integridade física, não teria motivo para voltar a laborar na mesma atividade especial, caso ocorrer o segurado terá seu benefício cancelado.

2.3.11 Decreto 3.048/99

Neste Decreto o renomado Sérgio Pinto Martins (2011, p. 359), mencionado sobre os agentes nocivos, químicos e biológicos, também cita uma Súmula do TFR:

“Súmula nº 198, que, “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita no Regulamento”.

Esta súmula foi editada para assegurar os requisitos legais, da aposentadoria especial, ao trabalhador que exerce a atividade perigosa, insalubre ou penosa. Esta súmula era do antigo Tribunal Federal de Recursos, hoje não existe mais.

De acordo com Miguel Horvath Júnior (2010, p. 271), entende que as atividades que estão relacionadas no Anexo IV do Decreto 3.048/99:

A partir de 01/01/2004, enquadra-se todas as atividades constantes no Anexo IV Decreto 3.048/99, desde que com PPP e contribuição do Adicional SAT, confrontando informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo especial, mantendo-se o direito à conversão até os dias atuais.

Ocorreu que a partir de janeiro de 2004, esta em vigor um rol de atividades do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, desde que o segurado apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O referido autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 272) descreve,

Dispõe o item do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 que “o rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto as atividades são meramente exemplificativas” (*apertus numerus*).”

Sendo que o decreto nº 3.048/99 do Anexo IV tem um rol dos agentes nocivos, que são exemplificativos apenas, que estão previstos nos artigos 64 a 70 do Anexo IV.

2.3.12 Decreto 4.032/01

Este Decreto nº 4.032/01, fala sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário, em janeiro de 2004 passou a ter vigência no País.

O PPP é um formulário, sendo que o empregador tem que preencher todos os requisitos legais, o INSS fornece o modelo e o empregador fica responsável em elaborar e fazer a produção deste formulário PPP e tem que fornecer uma cópia autenticada ao funcionário que requisitar.

Com o novo Decreto nº 8.123/2013, o artigo 68, passou por uma nova redação:

Art. 68...

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I;

III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (BRASIL, 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (BRASIL, 2013)

§ 4º A presença do ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (BRASIL, 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (BRASIL, 2013)

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (BRASIL, 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º. (BRASIL, 2013)

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no

prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (BRASIL, 2013)

Segundo o doutrinador Miguel Horvath Júnior (201, p. 282 - 283) descreve sobre a finalidade do Perfil Profissiográfico:

O PPP tem como finalidade: I – comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício aposentadoria especial; II – prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador, perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, difuso ou coletivo; III – prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; IV – possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Esta finalidade que o autor relata, é sobre a comprovação do ambiente de trabalho, é prejudicial à saúde ou exposição da integridade física do segurado, garantir os direitos trabalhistas, ter um programa de desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, como medidas de prevenção à saúde do seu trabalhador.

2.3.13 Decreto 4.827/03

O autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 269) aponta a questão da conversão do tempo de atividade especial para o tempo de atividade comum.

O Decreto nº 4.827/03, apesar de ter admitido a conversão do tempo de atividade especial sob condições especiais em tempo de atividade comum em qualquer período, bem como de ter dispensada a exigência do laudo técnico pericial para o preenchimento do formulário para as atividades especiais exercidas antes da edição da Lei nº 9.032/95, salvo para ruído em que mesmo antes da Lei 9.032/95 sempre foi exigido legalmente o laudo técnico, não tem o condão de revogar o art. 28 da Lei nº 9.711/98, que determina que a conversão do tempo especial em comum somente é possível até 28 de maio de 1998 ...

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (BRASIL, 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (BRASIL, 2003)

O referido artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, com o Decreto nº 4.827/03, passou por uma nova redação, portanto as referências é sobre a conversão do tempo, para homens e mulheres, que laboram em condições especiais pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos.

Segundo o doutrinador Sérgio Pinto Martins (2011, p. 363) entende,

O art. 70 do Regulamento permite que seja feita a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Não há, porém, previsão legal para tanto. O regulamento é, portanto, ilegal, pois a lei dispõe exatamente em sentido contrário. Entretanto, é mais favorável ao segurado e está sendo utilizado.

Portanto, o artigo 70 descreve sobre a ilegalidade do Regulamento da Previdência Social, onde não tem a previsão em lei, sendo que este artigo esta sendo utilizado na pratica para referida conversão do tempo de atividade especial em tempo comum.

2.3.14 Decreto 4.882/03

De acordo com o doutrinador Miguel Horvath Júnior (2010, p. 278), entende que o Decreto nº 4.882/03, na forma de trabalho quando permanente será descaracterizada a forma não ocasional nem intermitente:

Afastados os questionamentos de ordem formal, por força do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição

do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço.

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (BRASIL, 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como anos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (BRASIL, 2013)

Portanto o artigo 65 do Decreto n 4.882/03 teve uma nova redação do empregado que labora em jornada de trabalho integral, não sendo na forma ocasional e não intermitente, a onde o trabalhador consegue demonstrar o tempo de exposição aos agentes nocivos, o trabalhador avulso e cooperado com o novo decreto, deverá seguir os requisitos legais para a concessão do tempo especial.

2.4 Requisitos da Aposentadoria Especial

É uma demonstração do ambiente de trabalho, e isto se faz através do DIRBEN 8030 substituiu o SB-40, portanto não esta inserida em nenhuma lei e também em nenhum regulamento, mas é um requisito a real necessidade do empregado fazer prova adversas referente à sua saúde, este documento é fornecido pelo INSS e a empresa tem a obrigação de reproduzi-lo.

O grande objetivo deste documento é para narrar às condições do funcionário e o ambiente de trabalho, referente ao período de suas atividades, da sua função entre outras informações para o devido dados cadastrais.

2.4.1 Habitualidade

Segundo Wladimir Novaes Martinez (2010, p. 859), ele refere-se a “habitualidade – se o serviço é prestado todos os dias, isto é, frequentemente.”

Portanto todo trabalhador que labora todos os dias na empresa, a onde tem horário de entrada e saída, horário de refeições e de descanso, com todos estes requisitos é caracterizado a habitualidade no empregado em relação ao empregador.

2.4.2 Permanência

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (2010, p. 859) aponta uma descrição que é exigido os eventuais documentos de cada caso no item 5 descreve:

... 5) relação Permanência – se, além de fazê-lo todos os dias, trabalha toda a jornada, é claro, abstraídos os períodos dedicados ao descanso, às refeições e necessidades fisiológicas, contrapondo-se às idéias de eventual ou intermitente; ...

Portanto o trabalhador que frequenta todos os dias a empresa, fica evidenciado que não caracteriza como um trabalho eventualmente e não interrompe período de trabalho.

2.4.3 Não Ocasional e Não Intermitente

Os trabalhadores que são expostos aos agentes nocivos, terão que comprovar que esta exposição é de forma integral e não de forma ocasional e não intermitente senão descaracteriza os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, está previsto no artigo 65 do Decreto nº 4.882/03:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (BRASIL, 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como anos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (BRASIL, 2013)

Portanto no parágrafo único do artigo 65 o trabalhador de quem exerce atividade especial tem direito de férias, ao salário maternidade, ao auxílio doença, entre outros benefícios que estão previstos na lei trabalhista, sem nenhuma exceção no que a lei garante ao empregado.

2.5 Fator de Conversão do Tempo de Serviço Especial

O renomado autor Miguel Horvath Júnior (2010, p. 280) descreve sobre a conversão de tempo.

A Lei nº 6.887/80 permitia a conversão de tempo especial em comum; de tempo comum em especial e de tempo especial para o especial. A Lei nº 9.032/95, altera o sistema de conversão ao permitir apenas a conversão do tempo especial em tempo comum, vedando a conversão de tempo especial em tempo comum. A medida provisória 1.663-10/98, foi revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 vedando a conversão do tempo especial em comum.

Portanto existe controvérsia entre as leis, pois a Lei 9.711/98 não trouxe nada expresso sobre a revogação do §5º do art. 57 da lei 8.213/91, que ficou a com os requisitos para a conversão do tempo especial em comum.

Segundo Miguel Horvath Júnior (2010, p. 280), descreve sobre três correntes:

- a. Que a Lei nº 9.711/98 efetivou revogação tácita da possibilidade de conversão de tempo especial em comum;
- b. Que a Lei nº 9.711/98 efetivou revogação tácita da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, porém esta lei neste aspecto é inconstitucional;
- c. Que a Lei nº 9.711/98 não revogou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, possibilidade esta confirmada pela EC 20/98.

Ocorre que o poder judiciário, em Súmula nº 16 da TNU, editou que somente o tempo de conversão é válido para aqueles exerceram atividade até 28 de maio de 1998 no referido artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

SÚMULA N. 16 - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2010, p. 362), entende que o segurado que exerceu com frequência mais de duas atividades referente a condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física, e não completarem quaisquer desses prazos mínimos a onde serão exigidos para a aposentadoria especial, os períodos serão somados para referida conversão conforme tabela abaixo:

Multiplicadores			
Tempo de Converter	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	_____	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	_____	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	_____

Conforme o artigo 70 do Regulamento permite que a conversão do tempo de atividade seja feita sob condições especiais em tempo de atividade comum. Segundo o doutrinador Sérgio Pinto Martins (2011, p. 363), o regulamento é, portanto ilegal, pois a lei dispõe exatamente em sentido contrário. Entretanto, é mais favorável ao segurado e está sendo utilizado. A tabela é a seguinte:

Multiplicadores		
Tempo de Converter	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Já para Miguel Horvath Júnior (2010, p.281), entende que o requerimento para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, serão analisados assim:

Período de Trabalho	Enquadramento
Até 28.04.1995	Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (Telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído.
De 29.04.1995 a 05.03.1997	Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.
A partir de 06.03.1997	Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.1997 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Substituído pelo Decreto nº 3.048/99

	Com apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2004	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 Com a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Assim sendo, o enquadramento do segurado será feito, dependendo do período em que ele trabalhou, pois, devido a alterações de leis e decretos, ocorrem mudanças de definições para análise final.

CAPÍTULO 3 – DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO MÉDICO VETERINÁRIO

3.1 Requisitos

De acordo com Miguel Horvath Júnior (2010, p. 271) descreve,

O direito subjetivo excepcional de quem preenche os requisitos legais. Espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço. Tem aspecto especial porque requer, além do tempo de serviço, a exposição ao risco. Tem caráter definitivo, imprescritível. Substitui o salário, de pagamento contínuo, veda o retorno em atividade especial.

Para o trabalhador que busca a concessão da aposentadoria especial tem alguns requisitos legais que precisa ser preenchido, que são o tempo de serviço, a exposição aos agentes nocivos, tempo de contribuição junto à previdência.

Portanto, o profissional médico veterinário se enquadra nestes requisitos, por está exposto aos agentes nocivos biológicos, que tem uma classificação de insalubres, penosos, perigosos para a saúde ou a integridade física deste profissional.

Segundo Miguel Horvath Júnior (2010, p. 272) entende que para obter o benefício da aposentadoria especial, tem que ter no mínimo 180 contribuições mensais, isto para:

... os segurados que se filiarem ao sistema previdenciário após a edição da Lei nº 8.213/91”. “Para os segurados já vinculados ao sistema previdenciário até 24 de julho de 1991 (Lei nº 8.213/91), aplica-se a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.”

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (BRASIL, 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No artigo 142 da Lei nº 8.213/91, teve uma nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde está bem especificado a relação dos anos e o tanto das contribuições, que cada segurado tem que ter, quando for pedir o benefício da aposentadoria especial, com esta tabela não tem como alegar que não sabia o tempo necessário para a contribuição teria que ter feito, para obtenção do referido benefício, isto vale para o beneficiário que vinculou até julho de 1991, aplica-se a tabela do artigo 142.

3.2 Formas de Comprovação

Segundo o doutrinador Miguel Horvath Júnior (2010, p. 283) descreve que deve constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Dados administrativos da empresa; registros ambientais; resultados de monitoração biológica e os responsáveis pelas informações; CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do estabelecimento e da empresa; nome do trabalhador; número de identificação do trabalhador (NIT); data do nascimento do trabalhador; sexo; número da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social); data da admissão; informações sobre regime de revezamento de trabalho e sobre comunicações de acidente de trabalho (CAT); classificação brasileira de ocupação (CBO); descrição das atividades do trabalhador; exposição a fatores de risco.

Na elaboração deste Perfil Profissiográfico Previdenciário, a empresa tem que descrever todos os requisitos descritos logo acima, não podendo deixar de citar nenhum desses tópicos.

A empresa que é responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, aonde tem que descrever todos os requisitos mencionados acima, não podendo deixar de citar nenhum desses tópicos, senão descaracteriza o PPP, e a recusa do INSS.

Assim o doutrinador Miguel Horvath Júnior (2010, p. 284)

Os documentos utilizados até o início da exigência do PPP para verificação dos requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria especial eram o DIRBEN 8.030 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais.

A história nos revela que antes do PPP, existia o SB 40 e depois veio o DIRBEN 8.030 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais, que era requisitos legais para a obtenção da Aposentadoria Especial, portanto todos esses requisitos eram preenchidos pelo o empregador.

O formulário DIRBEN 8.030 era impresso, fornecido pelo INSS e reproduzido pela empresa. O Documento declaratório de direito fornecido pela empresa noticiava sobre as circunstâncias do trabalho, não assumindo caráter técnico nem científico. Devia ser assinado pelo chefe de pessoal ou diretor de recursos humanos. No caso de segurado contribuinte individual, o documento será assinado pelo próprio segurado e, no caso de prestadores de serviços, pelos tomadores. No caso de trabalhadores avulsos vinculados a Sindicatos ou a órgão gestor de mão-de-obra, estes estavam autorizados a preencher o formulário DIRBEN 8.030. No caso de empregado de empresa prestadora de serviço, caberia a esta o preenchimento do Formulário DIRBEN 8.030. (HORVATH JÚNIOR, Miguel, 2010, p. 285)

Um dos formulários que foi importante para a previdência social, foi o formulário DIRBEN 8.030, o INSS era responsável pelo fornecimento e pela impressão, sendo que a empresa depois tinha a responsabilidade de reproduzir este formulário dentro dos padrões do INSS. Era um Documento Declaratório, a onde a empresa relatava as condições de trabalho, este documento era assinado pelo chefe de recursos humanos. Tivemos várias formas de preenchimento do formulário entre trabalhadores avulsos que estavam vinculados ao OMGO ou Sindicatos, o contribuinte individual e o empregado de empresa prestadora de serviços, cada qual devendo saber quem poderia preencher e assinar o DIRBEN 8.030.

Para obtenção do benefício da Aposentadoria Especial, o segurado tem que comprovar através de um formulário que será emitido pela empresa, o tipo de trabalho que exerce, se era permanente ou não ocasional e nem intermitente, se esta exposição aos agentes nocivos teve um período mínimo que prejudicou a saúde ou sua integridade física.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho... (PINTO MARTINS, Sérgio, 2011, p. 363)

Além do segurado que comprovassem o tipo de trabalho que exercia na empresa, se era prejudicial a sua saúde e a sua integridade física, também tem que demonstram quais são estes agentes nocivos se é químico, físico, biológicos ou a reunião de todos esse agentes nocivos, e se laudo técnico tem que ser expedido apenas por dois profissionais que são habilitados para assinar o laudo são os médicos do trabalho ou engenheiros de segurança do trabalho.

Segundo doutrinador Wladimir Novaes Martinez (2010, p. 860), enumera os requisitos que deve ter no laudo técnico:

Seu conteúdo mínimo exige: 1) dados da empresa (atividade principal); 2) simples descrição do setor de trabalho; 3) descrição das condições ambientais; 4) presença dos agentes nocivos, com sua identificação, nível de concentração, intensidade, tempo de exposição; 5) utilização de equipamentos de segurança; 6) instrumentos utilizados na verificação; 7) nome dos acompanhantes; 8) dia e hora da realização da perícia; 9) condições ambientais gerais; 10) conclusão do perito; e 11) data e assinatura.

Todos estes itens são indispensáveis para o preenchimento do laudo técnico, que a empresa tem que entregar ao funcionário, para o mesmo apresentar ao INSS para pedir a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Já Miguel Horvath Júnior (2010, p. 282), levanta outra questão sobre a rescisão do contrato de trabalho de cooperativas, sindicatos ou OMGO.

A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OMGO, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.

Contudo essas rescisões do contrato de trabalho ficaram sobre responsabilidades das respectivas empresas ou sindicatos entre outros, portanto essas rescisões terão que ter cópia autenticada, e guarda na empresa no mínimo de 20 anos.

No caso de recusa por parte da empresa em fornecer o PPP, deve o segurado: a) requerer diligência fiscal ao INSS junto ao pedido do benefício; b) solicitar atuação do Sindicato; c) ingressar com ação na Justiça do Trabalho. (HORVATH JÚNIOR, Miguel, 2010, p. 285)

Aqui é um ponto importante para o segurado, que pode deparar com uma situação em que a empresa recusa a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário, para o trabalhador ter a concessão do benefício da Aposentadoria Especial, tem três maneiras para adquirir o PPP, através dos fiscais do INSS, solicitar a atuação do Sindicato ou através do ingresso de uma ação pela Justiça do Trabalho.

3.3 Análise Jurisprudencial

Neste caso concreto, o médico veterinário é um contribuinte individual onde pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria especial, sendo descaracterizada a insalubridade. O decreto nº 3.048/99 no seu artigo 64 descreve que o contribuinte, avulso, empregado ou cooperado, tem este benefício, portanto o contribuinte individual é excluído deste artigo. O apelante relata que não era apenas veterinário, tinha outras atribuições dentro da Clínica que laborava.

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL

Processo: AC 200751018088987 RJ 2007.51.01.808898-7

Relator(a): Desembargador Federal ABEL GOMES

Julgamento: 28/06/2011

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: E-DJF2R – Data: 08/07/2011 – Página: 67

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO VETERINÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a concessão de aposentadoria especial a médico veterinário contribuinte individual. 2. O Regulamento da Previdência Social (art. 64 do Decreto nº 3.048/99) veda, implicitamente, a concessão de aposentadoria especial a contribuinte individual, na medida em que somente o empregado, o avulso e o cooperado, segundo o referido preceito, podem ser beneficiários da aposentadoria especial. 3. Ainda que se considerasse possível a análise do pleito, levando-se em conta que a Lei 8.213/91 não proíbe expressamente a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual, o deferimento do benefício dependeria do exame no caso concreto. 4. Verifica-se que, na presente hipótese, consta do contrato social da clínica Veterinária Valqueire Ltda (fl. 329) que o apelante não só exercia a atividade de medicina, mas também outras relacionadas à administração, como caixa e gerência da empresa. 5. Observa-se, ademais, não ser possível aferir se houve ou não a devida habitualidade no exercício da função, para fins de caracterização do efetivo exercício de atividade especial. 6. Em que pese a presunção de insalubridade existente até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, não haveria, após essa data, a prova legalmente exigida do desempenho habitual e permanente de atividade nociva, não havendo sequer como considerar válido o PPP (fl. 25), porquanto se verifica que, na condição de sócio majoritário da Clínica Veterinária, o autor foi um dos subscritores do aludido documento. 7. Apelação conhecida, mas desprovida. Site: Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014 (Acesso em: 08 de out. 2014)

Portanto não foi possível caracterizar a atividade insalubre dentro das funções do médico veterinário, e mesmo se possuía uma habitualidade em sua atividade, sendo que o autor descreveu o laudo o qual esta em anexo ao processo. A apelação foi conhecida, mas não foi concedido o recurso. Este julgado está em andamento no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: MI 1269 DF

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Julgamento: 09/12/2009

Publicação: DJe-234 DIVULG 14/12/2009 PUBLIC 15/12/2009

Parte(s): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
JAMIL KALACHE
EDSON CHAVES
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Trata-se de mandado de injunção, com pedido de medida liminar, impetrado por Jamil Kalache, contra omissão do Presidente da República, em que objetiva a regulamentação do § 4º do art. 40 da Constituição, no que se refere à concessão de aposentadoria especial. Sustenta, em suma, que desenvolve suas atividades estando exposto à fungos; bactérias; produtos químicos; vírus; doenças infecto contagiantes, entre outros agentes biológicos, nocivos à saúde, agentes estes inerentes às atividades de Médico/Veterinário, ou seja, atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Entretanto, inexistente regulamentação do § 4º, II e III, do art. 40 da Constituição Federal, havendo, desde 21.12.1992 (data da transposição do regime celetista para o estatutário), um tratamento isonômico com os demais servidores não expostos a agentes agressivos" (fl. 3). Requer, por fim, seja deferida liminarmente a pretensão para declarar a omissão do Poder Legislativo, determinando a supressão da lacuna legislativa, reconhecendo o direito do (a) impetrante de ter seu pleito de aposentadoria analisado pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei 8.213/91" (fl. 11). Às fls. 29-31, indeferi o pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo descabimento do mandamus por entender que a pretensão depende de prova a ser constituída, o que não se admite nessa via. Ademais, alegou que existem projetos de lei em tramite no congresso nacional a fim regulamentar o citado art. 40, § 4º, do Texto Constitucional. O Estado do Paraná, por sua vez, sustenta a impropriedade da via processual eleita. Além disso, alega que a concessão da injunção viola o princípio da Separação dos Poderes. A Procuradoria Geral da República opinou pela procedência parcial do pedido, nos seguintes termos (fls. 73-78): (...) Tal jurisprudência foi reafirmada, recentemente, nos julgamentos dos MIs 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962, 998, 788, 796, 808, 815 e 825, conforme se observa da notícia publicada, em 15/4/2009, no sítio eletrônico do STF, abaixo transcrita: Nesta quarta-feira (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) permitiu que pedidos de aposentadoria de servidores públicos que trabalham em situação de insalubridade e de periculosidade sejam concedidos de acordo com as regras do artigo 57 da Lei 8.213/91, que regulamenta a aposentadoria especial de celetistas. Os pedidos devem ser analisados caso a caso e dependem de o interessado provar que cumpre os requisitos legais previstos para a concessão do benefício. A decisão seguiu precedente (MI 721) do Plenário que, em agosto de 2007, permitiu a aplicação da norma a uma servidora da área da saúde. Ela teve sua aposentadoria negada por falta de regulamentação do dispositivo constitucional que permite a aposentadoria especial no caso de trabalho insalubre e de atividades de risco. A regra está disposta no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal, mas depende de regulamentação. Por isso, pedidos de aposentadoria feitos por servidores públicos acabam sendo rejeitados pela Administração. Para garantir a concessão do benefício, o Supremo está permitindo a aplicação da Lei 8.213/91, que regulamenta a concessão de benefícios da Previdência Social. Ao todo, foram julgados 18 processos de servidores, todos mandados de injunção, instrumento jurídico apropriado para garantir o direito de alguém prejudicado diante da omissão legislativa na regulamentação de normas da Constituição. Nesta tarde, os ministros decretaram a omissão legislativa do presidente da República em

propor lei que trate da matéria, que está sem regulamentação há mais de 10 anos. A Corte também determinou que os ministros poderão aplicar monocraticamente essa decisão aos processos que se encontram em seus gabinetes, sem necessidade de levar cada caso para o Plenário” (grifei). No caso sob exame, o impetrante pleiteia a aplicação, ao seu caso, do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91, que disciplina o regime geral de previdência social, que assim se encontra vazado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício”. Alega, para tanto, que, durante todo o período trabalhado, exerceu atividade insalubre. Ocorre, porém, que a contagem de tempo, com todas as suas intercorrências, somente pode ser aferida, de forma concreta, pela Administração Pública, à luz dos dados constantes dos prontuários dos impetrantes, razão pela qual o seu pleito não pode ser provido, desde logo, de forma integral. Isso posto, concedo a ordem em parte para reconhecer o direito do impetrante de ter o seu pleito à aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei 8.213/91, considerada a falta do diploma regulamentador a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Publique-se. Brasília, 9 de dezembro de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator 1. BRASIL. Supremo Tribunal Federal Brasília. Distrito Federal, 2014. (Acesso em 08 out. 2014)

O caso dos servidores públicos do Estado do Paraná que atuam como médicos veterinários pleiteiam a busca da aposentadoria especial, alegando que há uma obscuridade na lei em reconhecer que estes servidores públicos, trabalham diretamente expostos a insalubridade e periculosidade.

Em abril de 2009 o Superior Tribunal de Justiça permitiu a concessão da aposentadoria especial no caso dos servidores públicos com fundamento no artigo 57, §1º da Lei nº 8.213/91.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça decide:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DECISÃO: RECURSO ESPECIAL Nº 840.201 - MG (2006/0082849-5)
 RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO
 RECORRIDO: JÚLIO QUEIRÓZ
 ADVOGADO: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO
 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.
 CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC.
 INOCORRÊNCIA. PROVA MATERIAL APTA A CORROBORAR A
 PROVA TESTEMUNHAL. INVERSÃO DO JULGADO.
 IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGADO
 SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MÉDICO VETERINÁRIO. PERÍODO DE TEMPO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 78/INSS, DE 16.07.2002. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO EFETIVA E PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS: DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos. 2. Restando comprovado o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria proporcional, deve-se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em fazer jus ao benefício. 3. Remessa oficial e apelação não providas." Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Nas razões do especial, aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 535, I, do Código de Processo Civil e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a inexistência de início de prova material, apta a corroborar a prova testemunhal, impede o reconhecimento do tempo de serviço realizado como médico veterinário relativo ao período compreendido entre julho de 1994 a abril de 1995, razão pela qual, nesse período, a autarquia deve ser excluída da condenação. Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o r (fls. 229/230) relatório. Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535, I, do CPC, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador. Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal a quo deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos. (...) Declaração de ex-empregador e certidão podem servir como início de prova material. Violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não caracterizada. Existência de início de prova. Divergência não demonstrada. Recurso não conhecido." "RECURSO ESPECIAL (REsp 437.983/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'. 2.(artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 6.(...) Recurso conhecido e provido em parte." (REsp 425.380/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta turma, DJ de 12/5/2003). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código caput, de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília , 30 de novembro de 2009. Ministra (DF) MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA Relatora. Site: Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2014. (Acesso em 08out. 2014)

O recorrente não caracterizou a benefício pleiteado dos anos de julho de 1994 a abril de 1995 por não ter provas documentais para a comprovação que exerceu a atividade insalubre e sim provas testemunhais conforme o artigo 108 deste Regulamento, e o artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91, descreve que tem que haver provas documentais existentes. O benefício mais adequado a este caso é a aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal, os interessados nestas ações pleiteiam a concessão do benefício da aposentadoria especial, por considerarem cabíveis a este tipo de concessão.

CONCLUSÃO

No Brasil existem várias formas de aposentadoria, e uma delas é Aposentadoria Especial que tem um diferencial em relação aos outros tipos de aposentadoria.

O Direito Previdenciário passou por uma evolução pelo mundo e no Brasil com suas várias modificações somente com a Constituição de 1988 e as Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, passou a ser estabelecida regras para a concessão do benefício para Aposentadoria Especial.

Desta forma o Médico Veterinário que pleiteia a aposentadoria especial, deve se enquadrar nos requisitos legais exigidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social através do Decreto nº 4.032/2001 e somente em janeiro de 2004 passou a vigorar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), onde revogou todos os outros tipos de formulários existentes para a concessão da aposentadoria especial.

O benefício será concedido apenas após comprovação de que o veterinário em suas atividades foi exposto aos agentes nocivos biológicos que agridem sua saúde ou sua integridade física por um período de 25 anos, no exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 83.080/79 do Anexo I descreve os agentes biológicos nocivos, e o Anexo IV institui o rol de agentes nocivos que estão presentes na atividade do médico veterinário, como parasitas infecciosos, microorganismos, além do manuseio de materiais contaminantes, a exumação e manipulação de resíduos de animais.

Desta forma o tempo de conversão da aposentadoria especial para o tempo comum depende da comprovação e caracterização da atividade especial levando em consideração ainda a época em que foi realizada, previsto no artigo 70 do Decreto nº 4.827/2003.

Assim sendo, a aposentadoria especial tem um limite de carência para a contribuição junto ao INSS, previstos na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 142.

Existem alguns julgados sobre a aposentadoria especial do Médico Veterinário. Para ser reconhecida a atividade exercida deste profissional o profissional deve enquadrar-se nos requisitos legais exigidos, com a comprovação documental e excluindo a forma testemunhal de comprovação.

Portanto o profissional médico veterinário para a obtenção da concessão de aposentadoria especial deve ser contribuinte empregado, avulso ou de cooperativas, sendo excluído o contribuinte individual, pois esta categoria dificilmente consegue comprovação da exposição aos agentes nocivos, além habitualidade e permanência no local de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Júnior, Miguel Horvath. **Direito previdenciário**. 8ª Ed. – São Paulo : Quartier Latin, 2010
- Martins, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31. Ed. – São Paulo : Atlas, 2011
- Martinez, Wladimir Novaes, 1936 -. **Curso de direito previdenciário, tomo II: previdência social**. 2ª Ed. – São Paulo : LTr, 2003
- Martinez, Wladimir Novaes, **Curso de direito previdenciário**. 3.ed. – São Paulo : LTr, 2010
- BRASIL, **Constituição Federal de 1988**.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm
- BRASIL. **Decreto nº 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm
- BRASIL. **Decreto nº 3.807**, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3807.htm
- BRASIL, **Decreto nº 4.827**, de 3 de setembro de 2003. Altera o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm
- BRASIL. **Decreto nº 4.882**, de 18 de novembro de 2003. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm
- BRASIL. **Decreto nº 8.123**, de 16 de outubro de 2013. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no que se refere à aposentadoria especial. <http://WWW.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2011-2014/2013/Decreto/D8123.htm>
- Brasil. **Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de maio de 1960.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm
- BRASIL. **Decreto nº 83.080**, de 24 de janeiro de 1979.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm
- BRASIL. **Lei nº 5.440-A**, de 23 de maio de 1968, altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5440a.htm
- BRASIL, **Lei nº 5.890**, de 8 de junho de 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5890.htm
- BRASIL, **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm

BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm

BRASIL. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm

BRASIL. Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/9732.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Brasília. Distrito Federal, 2014 <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6179677/mandado-de-injuncao-mi-1269-df-stf>>. Acesso em: 08 de out. 2014.

BRASIL: Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014 <http://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20121081/apelacao-civel-ac-200751018088987-rj-20075101808898-7>>. Acesso em: 08 de out. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6515703/peticao-de-recurso-especial-resp-840201>>. Acesso em: 08 out. 2014.